

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
110/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Carlos Silva Santiago, na qualidade de representante do Município de Sernancelhe, contra o *Jornal do Centro* pela denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Deslocações de Passos Coelho a Viseu entre campanha e agenda governamental», publicada na edição de 19 de setembro de 2014

Lisboa
24 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 110/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Carlos Silva Santiago, na qualidade de representante do Município de Sernancelhe, contra o *Jornal do Centro* pela denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Deslocações de Passos Coelho a Viseu entre campanha e agenda governamental», publicada na edição de 19 de setembro de 2014

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 30 de abril de 2015, um recurso de Carlos Silva Santiago, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe (doravante, Recorrente), contra o *Jornal do Centro*, propriedade da Legenda Transparente, Lda. (doravante, Recorrido), por denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Deslocações de Passos Coelho a Viseu entre campanha e agenda governamental», publicada na edição de 19 de setembro de 2014.
2. Esclarece-se que o recurso foi primeiramente enviado à ERC, via email, no dia 15 de outubro de 2014, mas não foi rececionado pelo Regulador por motivo desconhecido.
3. Alega o Recorrente que «o Município de Sernancelhe entende ter sido visado na sua dignidade e bom nome pela notícia, em particular com afirmações como: “Aliás, o conselho deixado foi o de que se alguém quisesse manifestar-se que fosse para outro concelho”, inaceitáveis numa notícia assinada por um jornalista [...] pondo em causa deliberadamente a imagem e respeitabilidade quer do Município quer do Agrupamento de Escolas, local onde decorreu a cerimónia oficial».
4. Mais disse que «só a hipótese de o jornalista poder não ter estado em Sernancelhe naquele momento justifica as descrições que fez, notoriamente depreciativas para o Município organizador da visita do Primeiro-Ministro de Portugal, procurando colar-lhe rótulos de autoritarismo e censura, quando o próprio responsável do Sindicato dos

Professores, Mário Nogueira, contactou com docentes no interior do Agrupamento, como é normal e natural, demonstrando que, afinal, ninguém impediu ninguém de se expressar ou manifestar».

5. Continuou dizendo que «o Município de Sernancelhe, sentindo-se ofendido, e de forma a minimizar o impacto negativo criado e difundido pelo Jornal do Centro (...) exigiu o direito de resposta em e-mail enviado no dia 23 de setembro, ao diretor da referida publicação, contendo um texto e uma imagem, para que fossem publicados na edição de 26 de setembro, a primeira após a edição que motivou a resposta».
6. Afirma o Recorrente que «na edição de 26 de setembro do Jornal do Centro confirmou-se que o direito de resposta exigido pelo Município de Sernancelhe, nos termos previstos na lei não foi publicado. O Diretor do Jornal fez uma referência, em lugar pouco visível, ao assunto, não mencionando que se tratava de um direito de resposta e criando um título curioso: “Sernancelhe: recepção ao Primeiro-Ministro”, em que reafirma que a visita do chefe do Governo ao distrito foi relatada com objetividade e rigor».
7. Esclarece o Recorrente que «perante isto e entendendo não estar satisfeito o direito de resposta por não ter sido publicado o texto integralmente, o Município de Sernancelhe reiterou, em email de 1 de outubro de 2014, a publicação do direito de resposta integral, bem como da imagem que o acompanhava. Constatámos que na edição de 3 de outubro e seguintes que nada foi publicado, nem o email mereceu qualquer resposta ou justificação da direção do periódico».
8. Considera o Recorrente «que o Município de Sernancelhe foi claramente lesado pela notícia de 19 de setembro do Jornal do Centro. Pretendeu a referida publicação (...) reduzir a visita de um Primeiro-Ministro e de um Ministro da Educação ao Concelho de Sernancelhe a um ato insignificante, tentando colar ao Conselho uma imagem de atraso, de autoritarismo e de impreparação, querendo atingir quem cá vive, ofendendo todos os sernancelhenses e afetando a reputação e boa fama de que o Concelho de Sernancelhe goza».
9. Conclui dizendo que recorre à ERC por forma a que a verdade dos factos seja reposta e o impacto negativo provocado pelo Jornal do Centro seja atenuado».

II. Defesa do Recorrido

10. Em sua defesa, alega o Recorrido que «[...] a jornalista que acompanhou, in loco, a visita do senhor primeiro-ministro ao distrito de Viseu, cumpriu [...] todas as regras do código deontológico dos jornalistas».
11. O Recorrido rejeita «[...] qualquer intenção de pôr “em causa deliberadamente a imagem e respeitabilidade quer do Município quer do Agrupamento de Escolas, local onde decorreu a cerimónia oficial” [...]».
12. Em relação ao direito de resposta «[...] e ao contrário do que é afirmado no referido recurso, é dito de uma forma clara, na edição do dia 26 de setembro do Jornal do Centro que: “A autarquia de Sernancelhe lamenta, através de um direito de resposta”».
13. Mais disse que «nada [move o Recorrido] contra o município de Sernancelhe. Seguindo a prática editorial do jornal o concelho de Sernancelhe [...] é notícia em todas as edições do Jornal do Centro».
14. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. A notícia visada

15. No dia 19 de setembro, o *Jornal do Centro* publicou uma notícia com o título «Deslocações de Passos Coelho a Viseu entre campanha e agenda governamental».
16. A notícia original descreve a passagem do Primeiro-Ministro por Viseu, onde visitou a Feira de S. Mateus e ouviu alguns «desabaços» de diversas pessoas com quem se cruzou.
17. Refere-se também que visitou a Câmara Municipal onde foi recebido pelo Presidente da autarquia que aproveitou para lembrar ao Primeiro-Ministro a necessidade de haver uma ligação ferroviária entre Aveiro, Viseu e Guarda e alertou ainda para a necessidade de existir uma ligação rodoviária de Viseu a Sul.
18. Sobre a visita a Sernancelhe, destacou-se a ovação que o Primeiro-Ministro recebeu à entrada para a Câmara Municipal, «onde teve direito a banda e a palmas de algumas crianças do pré-escolar», e aproveitou para fazer um discurso rápido.
19. A visita a Sernancelhe incluiu ainda uma passagem pelo novo centro escolar, afirmando-se na notícia que a receção que aí teve lugar incluiu cerca de «uma centena de

professores que entre assobios e palavras de ordem protestavam contra os problemas na abertura do ano letivo, nomeadamente irregularidades na colocação de professores».

20. Assinala-se também na peça visada que no interior do recinto escolar o ambiente que se encontrou foi bem diferente uma vez que «havia indicações para que as queixas e assobios ficassem fora de portas», acrescentando-se que «o conselho deixado foi o de que se alguém quisesse manifestar-se que fosse para outro concelho».
21. Refere-se ainda que a comitiva da qual fazia parte o Primeiro-Ministro saiu rapidamente em direção ao Sátão.
22. A notícia conclui dizendo que o Primeiro-Ministro marcou ainda presença na inauguração de um lar residencial.

IV. Análise e Fundamentação

23. O Recorrido começa por alegar que a jornalista que elaborou a peça visada cumpriu com todos os deveres deontológicos e de rigor informativo exigíveis na elaboração da notícia.
24. Refere-se a este propósito que no exercício do direito de resposta o que está em causa é a possibilidade do visado numa determinada notícia apresentar a sua versão dos factos, nas suas próprias palavras. Não compete ao Regulador sindicar nesta sede o cumprimento do rigor informativo na reportagem originária, nem verificar a verdade material contida nos factos relatados na reportagem ou na resposta. No âmbito do direito de resposta está apenas em causa verificar se quem foi visado num determinado órgão de comunicação social tem o direito a apresentar uma contraversão quando os factos veiculados na notícia tenham colocado em causa a sua reputação e bom nome, tendo em conta os limites impostos pela Lei de Imprensa.
25. Como tal, o facto de o Recorrido alegar que a jornalista cumpriu todos os deveres deontológicos exigíveis e o rigor informativo na notícia visada não implica que relativamente ao conteúdo divulgado não possa o Recorrente exercer direito de resposta.
26. Alega o Recorrente que a notícia em análise põe em causa o bom nome e reputação do Município que representa.
27. Na peça jornalística visada noticia-se a visita do Primeiro-Ministro a Viseu, Sernancelhe e Sátão.

- 28.** Relativamente à visita que decorreu à Câmara e ao centro escolar de Sernancelhe referiram-se na reportagem aspetos que o Recorrente considerou porem em causa a reputação e bom nome do Município como o facto de ter sido referido que o Primeiro-Ministro recebeu à entrada para a Câmara Municipal, «palmas de algumas crianças do pré-escolar» e que «havia indicações para que as queixas e assobios ficassem fora de portas», acrescentando-se que «o conselho deixado foi o de que se alguém quisesse manifestar-se que fosse para outro concelho».
- 29.** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 30.** Esclarece o ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 31.** Uma vez que na notícia em causa foram veiculados factos que razoavelmente foram entendidos pelo Recorrente como referências ofensivas da reputação e bom nome do Município que representa, como as que foram vertidas no ponto 29 de presente Deliberação, considera-se que lhe assiste o direito a contraditar e apresentar a sua versão dos factos em relação ao que foi divulgado pelo jornal.
- 32.** Alega também o Recorrido ter já publicado uma nota onde refere o direito de resposta do Recorrente.
- 33.** Analisando a nota publicada pelo Recorrido verifica-se que o texto de resposta foi truncado, aparecendo apenas uma pequena citação do texto, escolhida pelo Recorrido, e ainda uma nota de redação do periódico. A forma de publicação da resposta pelo Recorrido violou, pois, todas as exigências formais de publicação do texto de resposta estabelecidas na Lei de Imprensa.
- 34.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta «é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta».
- 35.** Ou seja, a resposta deve ser publicada da mesma forma que foi enviada, integralmente.

- 36.** A este respeito, refere-se no ponto 3 da Diretiva 2/2008, que a Lei de Imprensa «impõe um princípio de igualdade de armas entre a resposta e o conteúdo a que [ela diz respeito], princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado».
- 37.** A publicação feita pelo Recorrido diminuiu a resposta do Recorrente, não sendo admissível no âmbito do exercício do direito de resposta e não podendo o Conselho Regulador deixar de assinalar negativamente a atitude do Recorrido ao apenas ter publicado uma pequena parte da resposta nos termos em que o fez. Considera-se, assim, que o Recorrido não cumpriu a Lei de Imprensa e que o texto de resposta foi publicado de uma forma claramente desvalorizadora da posição do Respondente.
- 38.** Finalmente cumpre dizer, apesar de não ter sido alegado pelo Recorrido, que nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o número de palavras do texto de resposta não pode ser superior a 300 palavras ou da parte do escrito que o provocou, se for superior.
- 39.** O texto de resposta tem um total de cerca de 544 palavras enquanto que a notícia, a parte visada que diz respeito ao Recorrente, tem cerca de 275 palavras (considerou-se para este efeito a parte da notícia que se inicia com «Já em Sernancelhe (...)» até à parte que termina com « (...) em direção ao Sátão»).
- 40.** A resposta, para ser publicada, deverá assim ser encurtada até ao limite máximo de 300 palavras, ou o Recorrente optar pela possibilidade prevista no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, nos termos do qual a parte da resposta que excede o limite de palavras legalmente previsto poderá «ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito atempadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante».

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Carlos Silva Santiago, na qualidade de representante do Município de Sernancelhe, contra o *Jornal do Centro*, propriedade da Legenda Transparente, Lda., pela denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Deslocações de Passos Coelho a Viseu entre campanha e agenda governamental»,

publicada na edição de 19 de setembro de 2014, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente que deve, no entanto, reformular o texto de resposta de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, designadamente, encurtando a extensão do texto de resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa ou informar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal;
2. Determinar ao *Jornal do Centro* que, após a receção do texto de resposta reformulado, proceda à sua publicação, nos termos do 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o *Jornal do Centro* que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto 1.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes